



Decisão 01494/2023-4 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10336/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ANTONIO DA ROCHA SALES

Representante: VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA LTDA

Responsável: FERNANDO CESAR RODRIGUES DA SILVA, DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, RONALDO TOSTA, GEOVANI MARCONSINI MOREIRA, ANDRE DOS SANTOS FERNANDES

Procuradores: ALINE DOS SANTOS FERNANDES VAZZOLER (OAB: 29585-ES)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – REABERTURA PROCESSUAL - CITAÇÃO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido liminar, em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, por supostas ilegalidades no Edital do Pregão Presencial nº 77/2022, cujo objeto é “contratação eventual de empresa especializada para realização de serviço de conservação rotineira de estradas pavimentadas e não pavimentadas nas zonas rurais, urbanas e urbanizadas do Município de Itapemirim”.

Alega a Representante em síntese:

- Exigência de atestado de capacidade técnica irrelevante.

Através da Decisão Monocrática nº 01344/2022-5 o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo determinou a notificação dos responsáveis para apresentarem justificativas.

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas e documentos.

O Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00018/2023-1 opinando pelo deferimento da medida cautelar.

Após, temos a Decisão nº 00010/2023-4 decidindo por deferir a medida cautelar e ratificar a Decisão Monocrática nº 00037/2023-3.

Ato contínuo, o NCP elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 00035/2023-4 opinando pelo deferimento da medida cautelar, por expedir recomendação e citação dos responsáveis.

Com isso, temos a Decisão TC 552/2023-1 determinando a citação dos responsáveis.

A Responsável apresentou a Resposta de Comunicação 329/2023-7.

O Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesado elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 895/2023-8 opinando por:

- 3.1 manutenção dos achados descritos no item 2 desta ITC, que corresponde, ao item 2 da ITI 35/2023-4;
- 3.2 deliberação pela procedência da representação, nos termos do art. 95, II, Lei Complementar Estadual nº 621/2012
- 3.2 recomendar aos responsáveis não exigir atestados de capacidade técnica-operacional nos próximos editais, que não atendam ao Parecer Consulta TC 20/2017-Plenário;
- 3.3 arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer nº 1716/2023-2 opinando pela procedência da representação, expedir determinação e multa.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente representação é a contratação eventual de empresa especializada para realização de serviço de conservação rotineira de estradas pavimentadas e não pavimentadas nas zonas rurais, urbanas e urbanizadas do Município de Itapemirim.

A ITI 35/2023-4 apontou a seguinte irregularidade:

2.1 Pregão Presencial nº77/2022

2.1.1 Exigência de atestado de capacidade técnica irrelevante

Critério: Art. 3º. § 1º, inciso I e art. 30, inciso II e § 1º, inciso I. da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Identificação: Delcinéia Rodrigues da Silveira (Pregoeira)

Conduta: elaborar e assinar edital com exigência de comprovação de capacidade técnica irrelevante para habilitação em licitação, em desconformidade com as determinações legais.

Nexo: a elaboração e homologação resultará na contratação de empresa, contrariando ao que determina a Lei de Licitações.

A Responsável em sua defesa argumentou em síntese que “o referido atestado foi solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos, sendo, o mesmo, estritamente técnico”, fato que teria motivado a Pregoeira a não questionar “pois foi elaborado por equipe de engenheiros e o edital aprovado pela Procuradoria Geral” do Município.

A regra é a análise de toda cadeia de responsabilização, apurando e verificando todos os agentes que deram causa a irregularidade apontada. No entanto, no caso concreto foi observado que ocorreu apenas a citação da Pregoeira e deveria ter sido realizada a citação dos engenheiros e o secretário municipal de obras que foram apenas notificados no início do processo.

Na resposta de Comunicação nº 329/2023-7 é informado pela Pregoeira que o atestado de capacidade técnica foi solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e o edital foi elaborado pela equipe de engenheiros.

Com isso, deve ser feita a reabertura da instrução processual, para a elaboração de uma nova Instrução Técnica Inicial com a citação dos Srs. **Fernando César Rodrigues da Silva** - Secretário Municipal de Obras e dos Engenheiros **Ronaldo Tosta; Giovani Marconsine e André do Santos Fernandes** responsáveis pela irregularidade “Exigência de atestado de capacidade técnica irrelevante”.

Dessa forma, divergindo do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-1494/2023-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas em:

1.1. REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL com o retorno dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesado para elaboração de uma nova Instrução Técnica Inicial para a citação dos Srs. **Fernando César Rodrigues da Silva** - Secretário Municipal de Obras e dos Engenheiros **Ronaldo Tosta; Giovani Marconsine e André do Santos Fernandes** quanto a irregularidade:

1.1.1. Exigência de atestado de capacidade técnica irrelevante.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/05/2023 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente